



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000279423

Apelação Cível nº 1002559-39.2023.8.26.0443

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Vanessa de Oliveira Ribeiro

Comarca: Piedade - 2ª Vara

Juiz de Direito: Jamil Nakad Junior

Número de origem: 1002559-39.2023.8.26.0443

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12009

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais – Autora que pretende manutenção da rede elétrica e postes dentro de sua propriedade – Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) - Causa que não envolve responsabilidade civil extracontratual, mas obrigação irradiada do próprio contrato de prestação de serviços celebrado com o consumidor - Inaplicabilidade da hipótese inserta na alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013 - Prevenção que não prevalece sobre a competência “ratione materiae”, que é absoluta – Precedentes deste TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Neoenergia Elektro S/A (fls.277/287) e Vanessa de Oliveira Riberio (fls.386/396), em face da r.sentença de fls.258/262, que, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a demanda para “condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

em promover a manutenção, atualização e adequação da rede elétrica do imóvel da autora, para rede trifásica, com a substituição e remanejamento dos postes de madeira, elevação da rede elétrica, troca do transformador e mudança de sua localização, ante à proximidade com a residência da família, bem como a realização de manutenção e poda das árvores que estão em contato com a rede de alta tensão que abastece a localidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa” (fls.261).

Em suma, alega a ré Elektro a impossibilidade de isenção de cobrança de serviços de remoção e deslocamento de postes de energia elétrica.

Explicou que a autora entrou em contato com a empresa de energia para solicitar o deslocamento, e que por esse motivo, foi gerada a nota de obras, que deve ser custeada pelo consumidor.

Aponta que “*não há objeção ao deslocamento do poste, mas apenas a intenção de cobrança pelo serviço que será realizado no interesse exclusivo da proprietária do imóvel*” (fls.281).

Acrescenta que as únicas situações em que a concessionária arcaria com os custos de deslocamento ou remoção de poste seriam em caso de instalação irregular ou rede se distribuidora desativada, o que não é o caso.

Argumenta que a determinação versa apenas sobre o interesse particular da autora, que pode onerar o custo da energia para os demais consumidores.

Contesta a existência de danos morais, pois não teria ocorrido qualquer violação à honra ou direitos da personalidade.

Requer a reforma da r.sentença para que a demanda seja julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Contrarrazões da autora às fls. 373/380.

Por sua vez, a autora, em suas razões de apelação, sustenta que a sentença é *extrapetita*, tendo em vista que não houve pedido para oficiar a OAB e NUMOPEDE.

Alega que o escritório apresenta uma única ação movida em face da Elektro, que é a presente, de forma que não se justifica a acusação sobre advocacia predatória.

Aduz que faz jus à indenização por dano moral, uma vez que a Elektro ao negar obrar na propriedade da autora para lhe garantir uma energia segura, fez a autora peregrinar atrás de solução por mais de ano, tendo que contratar profissionais da área elétrica.

Relata que a apelada “*deixou a apelante sem energia por diversas vezes, além de fazer a apelante experimentar eventos perigosos como incêndio na mata, fiação arriada na face do lago, colocando em risco de choque*” (fls.390).

Defende que a fixação do quantum indenizatório deve levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômica do ofendido.

Requer, por fim, que seja julgado procedente o pedido de indenização por dano moral, e que, seja afastada a determinação de envio de ofício à OAB e NUMOPEDE.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

2. O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, consistente na manutenção, atualização e adequação na rede de energia elétrica instalada no imóvel da autora, unidade 098/093-85, sítio localizado na região dos Sarapuí dos Torres, instalada por meio do programa "Luz para Todos". Alega a autora que os moradores do local estão em risco constante, visto que as instalações estão emaranhas em meio da vegetação, sustentada por postes de madeira já deteriorados, com aterramento rompido, com fios que esbarram no lago.

Está em discussão, de fato, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público ré (ELEKTRO), em face da manutenção de postes e rede elétrica dentro da propriedade da autora, e eventual dano moral causado a ela.

É certo que a competência entre as Seções e Subseções deste Tribunal de Justiça se firma com base no pedido principal apresentado na ação tramitada no primeiro grau de jurisdição e nos termos em que devolvida à instância recursal e extensiva a qualquer espécie de processo ou procedimento (artigos 103 e 104 do RITJ).

“Art.103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”

Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.”

No caso em análise, o pedido apresentado na petição inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

refere-se a uma possível falha na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária responsável. Trata-se, portanto, de uma relação de consumo estabelecida entre a empresa e o titular da unidade consumidora. Não se trata, entretanto, de uma situação de responsabilidade extracontratual, como casos em que a fiação da rede elétrica está exposta na via pública onde se localiza os postes, ou mesmo, expondo terceiro, como a pedestres ou transeuntes ocasionais da calçada. Caso se tratasse de responsabilidade extracontratual, de fato, demandaria a competência da Seção de Direito Público, conforme previsto na alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013.

E, em que pese o julgamento de recurso anterior, não ficou caracterizada a prevenção recursal, que não prevalece sobre norma que, em razão da matéria, aponta para a competência das C. Câmaras de Direito Privado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação ordinária de obrigação de fazer, consistente na **remoção de poste de sustentação da rede de energia elétrica que se encontra demasiadamente próximo da fachada do imóvel do consumidor, causando transtornos e insegurança aos moradores** - Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) - **Causa que não envolve responsabilidade civil extracontratual a eventuais transeuntes no local, mas obrigação irradiada do próprio contrato de prestação de serviços celebrado com o consumidor** Inaplicabilidade da hipótese inserta na alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013 - Competência afeta à Seção de Direito Privado, na forma do artigo 5º, § 1º, da citada Resolução - Precedentes deste Órgão Especial - Conflito acolhido, fixada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada.* (TJSP; Conflito de competência cível 0029705-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

de Registro: 11/10/2022 – nossos destaques).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Iguape. Instalação e fornecimento de iluminação pública. Competência. – Nos termos da Resolução OE nº 623/2013, a competência para o julgamento das ações que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços de energia elétrica é da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras Terceira Subseção de Direito Público (art. 5º, § 1º); é a hipótese dos autos em que a **ação visa a instalação de iluminação pública na rua em que situada a residência do autor, tendo em vista o pagamento, junto com à cobrança mensal da energia elétrica, de valor que é destinado justamente à tal finalidade.** A inclusão do ente municipal no polo passivo não tem o condão de modificar a competência, que se firma pelo pedido inicial; os limites da responsabilidade contratual de cada corréu para a execução do julgado, estabelecida no contrato de concessão, é questão que também não altera a competência para o julgamento do recurso do particular. – Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, suscitante, para processar e julgar recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0046153-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 – nossos destaques)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação c.c. indenização. Cuida a hipótese de ação de obrigação c.c. indenização ajuizada por Gatti's Hotel Ltda em face de **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.** para retirada de postes de energia elétrica instalados sem autorização **dentro da sua propriedade**, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de remoção dos postes de energia elétrica instalados na propriedade da autora decorre do fornecimento contrato de de energia repercussão no âmbito do prestação elétrica, de sem Direito Público. Incide no caso, portanto, o disposto no artigo 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

§ 1º da Resolução 623/2013, que dispõe ser da Segunda e da Terceira Subseções de Direito Privado a competência para o julgamento de ações regidas pelo Direito Privado que envolvam obrigações irradiadas de contratos de fornecimento de energia elétrica. Precedentes deste Órgão Especial em hipóteses análogas. Conflito procedente, determinada a remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito.” (CC 008753-77.2022.8.26.0000, rel. James Siano, j. 20/04/22)

Serviços Profissionais – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Alegação de falha na prestação dos serviços em razão da instalação de poste de energia elétrica e transformador defeituoso próximos à sacada do imóvel do autor, localizado no primeiro andar de condomínio edilício - Sentença de improcedência – Apelo do autor – Competência da Seção de Direito Privado e via de consequência desta C. Câmara para julgamento da demanda, como decidido pelo C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal. CDC – Aplicabilidade – **Cerne da controvérsia que reside em dois aspectos: o primeiro relativo à regularidade da instalação do poste e, consequentemente, do transformador; e o segundo referente ao estado de conservação do equipamento instalado em frente ao imóvel do autor no momento da propositura da ação.** Invertido o ônus da prova, a ré logrou demonstrar ausência de irregularidade quanto ao local de instalação do poste e, consequentemente, do transformador. Provas produzidas nos autos, em especial, a perícia técnica levada a efeito sob o crivo do contraditório, foram suficientes à comprovação das alegações da ré. Expert do Juízo atestou que o distanciamento do Poste, Transformador e seus componentes estão em conformidade com norma DIS-NOR-012 de 22/02/2022, a qual estabelece critérios para elaboração de projetos de rede de distribuição aérea. Novo transformador instalado durante o transcurso da demanda à mesma distância do equipamento substituído, sem que o autor apresentasse qualquer insurgência específica quanto ao serviço de substituição ora tratado. Local de instalação do poste e do transformador que atendeu às normas técnicas de projetos de redes de distribuição, especialmente, aquelas relacionadas às distâncias de segurança. Falha na prestação dos serviços não caracterizada, na medida em que a concessionária realizou manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão e os respectivos postes, zelando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, conforme estabelece o art. 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. – Desvalorização do imóvel não comprovada. Mera contratação de advogado para a defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, como já decidido por iterativa jurisprudência. Danos Morais. Inocorrência. O relato dos autos, somado à prova documental produzida, dão conta de que, respeitada a distância de instalação prevista na norma reguladora, não é possível afirmar que a necessidade de manutenção e substituição do transformador tenha gerado risco concreto à vida ou à integridade física do autor. E, de fato, ausente interrupção no fornecimento de energia elétrica ou dano efetivo à integridade física do consumidor, não se pode presumir que a presença de faíscas no equipamento instalado em poste de energia elétrica tenha gerado no suplicante abalo psíquico indenizável. – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002048-90.2021.8.26.0223; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a imediata redistribuição destes autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator